

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
KÁTIA ANTÔNIA DA SILVA FERREIRA**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA O  
FORTALECIMENTO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR PELO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS NO PERÍODO DE 2019 A 2021**

**RUBIATABA/GO  
2021**

**KÁTIA ANTÔNIA DA SILVA FERREIRA**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA O  
FORTALECIMENTO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR PELO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS NO PERÍODO DE 2019 A 2021**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO  
2021**

**KÁTIA ANTÔNIA DA SILVA FERREIRA**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA O  
FORTALECIMENTO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR PELO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS NO PERÍODO DE 2019 A 2021**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Lincoln Deivid Martins.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 03/03/2021**

**Professor Especialista Lincoln Deivid Martins  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Especialista Lucas Santos Cunha  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Especialista Fernando Herbert O. Geraldino  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho a todas as pessoas que estiveram presente ao meu lado para mais uma conclusão de um período educacional do meu projeto de vida em especial, minha mãe, meu esposo e meus filhos que souberam me compreender.

Ao meu orientador, aos mestres que sempre incentivaram para o cumprimento dessa jornada e aos colegas de ala.

Àquele que é a razão maior da nossa existência: Deus.

“O conflito familiar pode interferir no desenvolvimento social e profissional de uma criança”.

Henrique Rodrigues de Oliveira

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus.

Enquanto percorria o caminho rumo a um crescimento maior, por vezes me deparei com angústias existenciais que assolava o meu íntimo com questionamento sem respostas, buscas sem encontros. Foi quando elevei os olhos para o alto e recebi de Deus a instrução para o caminho da verdadeira sabedoria. Obrigada Senhor, pois só pelo seu amor foi possível que chegasse até aqui,

A minha família, meu esposo e filhos que têm me acompanhado com muita compreensão, incentivo e paciência com nossos horários nesta longa jornada. Em especial, a minha mãe que em primeira instância, proporcionou e incentivou o meu aprendizado durante toda a vida.

Aos mestres que me passaram todo o conhecimento necessário para que eu possa seguir no caminho do sucesso profissional.

Ao meu orientador Lincoln Martins, não somente pelo trabalho de orientação, mas também pela amabilidade, confiança e segurança com que me conduziu.

## RESUMO

O objetivo geral da pesquisa é estudar como o Tribunal de Justiça de Goiás tem julgado os casos de alienação parental e as medidas adotadas para fortalecimento da convivência familiar. Para atingimento desse objetivo baseou-se no método de pesquisa doutrinário e documentais (jurisprudências e leis), tendo como amparo legal na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), no Código Civil e na Lei nº 12.318 de 2010 (Lei da Alienação Parental). Foram definidos termos como guarda, poder familiar, alienação parental com fundamento na doutrina de Direito de Família, incorporando dispositivos que fazem alusão a esse tema debatido. O exercício do poder familiar e a definição dos tipos de guarda a serem adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro são discutidos, com fundamento no Código Civil e no Estatuto da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Convivência Familiar. Guarda.

## **ABSTRACT**

The general objective of the research is to study how the Goiás Court of Justice has judged the cases of parental alienation and the measures adopted to strengthen family life. To achieve this objective, it was based on the doctrinal and documentary research method (jurisprudence and laws), with legal support in the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent (Law No. 8,069 of 1990), the Civil Code and Law No. 12,318 2010 (Parental Alienation Law). Terms were defined such as custody, family power, parental alienation based on the doctrine of Family Law, incorporating devices that allude to this debated topic. The exercise of family power and the definition of the types of custody to be adopted by the Brazilian legal system are discussed, based on the Civil Code and the Statute of the child and adolescent.

**Keywords:** Parental Alienation. Family living. Guard.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	CÓDIGO CIVIL
DES.	DESEMBARGADOR
EC	EMENDA CONSTITUCIONAL
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
GO	GOIÁS
Nº	NÚMERO
p.	PÁGINA
REL	RELATOR
SP	SÃO PAULO

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ PARÁGRAFO

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	OS TIPOS DE GUARDA E A LEI Nº 12.318 DE 2010 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	2
2.1	O PODER FAMILIAR.....	2
2.2	DOS TIPOS DE GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.....	4
3	A PROTEÇÃO INTEGRAL AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E INVIOABILIDADE DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR .....	12
3.1	O ECA E A PROTEÇÃO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	14
4	A LEI 12.318 DE 2010 E A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO AFRONTA A CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	23
5	OS ENTENDIMENTOS RECENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS NA ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL E CONVIVÊNCIA FAMILIAR .....	28
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família constitui um ramo do Direito Civil que introduz as normas referentes as entidades familiares e os relacionamentos entre as pessoas. O tema formulado na monografia é a alienação parental e as medidas adotadas para fortalecimento da convivência familiar pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A problemática que se origina a medida da determinação desse tema é quais medidas têm sido adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entre 2019 e 2021, recentemente no combate a alienação parental e a manutenção da convivência familiar dentro das entidades familiares.

O objetivo geral da monografia é estudar a alienação parental e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entre 2019 e 2021 na manutenção da convivência familiar. Os objetivos específicos são diferenciar os tipos de guarda, examinar a Lei nº 12.318 de 2010 e a afronta a convivência familiar e detalhar a Lei nº 8.069 de 1990 e a proteção a crianças e adolescentes.

A metodologia da monografia é focada na análise doutrinária e documental em jurisprudências e leis, tendo como amparo legal na Constituição Federal (artigos 227 a 229), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), no Código Civil (artigos 1.583, 1.584 e 1.589) e na Lei nº 12.318 de 2010 (Lei da Alienação Parental).

A justificativa para a presente monografia foi reconhecer como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem aplicado a Lei da Alienação Parental entre 2019 e 2021 e qual a efetividade dessa no combate a essa prática, destacando como essa interfere na convivência familiar entre genitores e filhos.

Serão definidos termos como guarda, diferenciando-as e poder familiar no primeiro capítulo da monografia, trazendo a relevância de cada tipo de guarda para o direito brasileiro, reforçando como essas interferem no cotidiano de pais e filhos. Analisa-se no segundo capítulo da monografia dispositivos do Estatuto das Crianças e dos Adolescentes e a proteção integral a menores, demonstrando como esses reforçam a importância da manutenção da convivência familiar.

No terceiro e último capítulo apresenta-se a alienação parental e como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entre 2019 e 2021, recentemente, tem entendido medidas de controle dessa e manutenção da convivência familiar. Fazendo-se uma relação dessa alienação com os dados colhidos nos capítulos anteriores.

## **2. OS TIPOS DE GUARDA E A LEI Nº 12.318 DE 2010 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Direito de Família é o ramo do direito constatado nessa pesquisa, pois trata de assuntos relevantes e ligados as composições familiares brasileiras, tais quais os tipos de guarda, a alienação parental e a convivência familiar como princípio fundamental desse ramo do Direito de Família.

Na concepção do Direito de família, esse é entendido como um dos ramos do direito, bastante próximo a vida das pessoas, uma vez que, de modo geral, todas as pessoas originam dentro de uma entidade familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, aprimorando os vínculos, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável, quando da constituição de novos vínculos familiares. (GONÇALVES, 2014, p. 240).

Celebra o autor além disso que o Direito de Família constitui se fortalece enquanto ramo do direito civil em uma área que trata das relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, dispondo ainda sobre assuntos como curatela e tutelas.

Elementar para a compreensão do tema dessa pesquisa é o exame da guarda dentro Direito de Família, contribuindo na concepção desse instituto importante e tão relevante dentro das relações familiares, frente as formas familiares assumidas atualmente no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse jeito, clareia-se a pesquisa com uma apresentação de dispositivos legais, ementas jurisprudenciais e manifestações doutrinárias, todas alusivas a guarda e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, exibindo em parte dessa pesquisa uma explanação do poder familiar.

### **2.1. O PODER FAMILIAR**

Nas relações familiares, quando o casal devido a liberdade de planejamento familiar reconhecida nos direitos presentes na Constituição Federal e no Código Civil brasileiro resolvem ter filhos, passam com o nascimento desses a exercer o poder familiar, baseado na convivência familiar.

Pereira (2014, p. 31) acrescenta “O Poder Familiar deve priorizar a proteção dos filhos e uma sadia convivência familiar, reduzindo a excessiva preocupação com os interesses patrimoniais”. Na definição do doutrinador, o poder familiar volta-se para a proteção dos filhos e a manutenção da convivência familiar.

O poder familiar está ligado a direitos e deveres que devem ser reconhecidos pelos pais em relação aos filhos. “Os pais exercem o poder familiar no interesse da prole, menos como direito do que como complexo de deveres (poder-dever, em lugar de poder-direito)”. (PEREIRA, 2014, p. 44). Devendo cumpri-los de forma eficaz, para que não haja interferências do Estado, através do poder judiciário no sentido de suspensão ou destituição do poder familiar.

Mesma definição de poder familiar é trazida por Stolze e Gagliano Filho (2016, p. 340) que o entende como “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes“. Informando que além da criação, sustento, educação dos filhos, o poder familiar estaria ligado ao próprio resguardo dos bens desses no cenário familiar, gerindo seu patrimônio.

Lisboa (2012, p. 87) formula seu pensamento a respeito do poder familiar:

Os conviventes são titulares do poder familiar sobre os seus filhos menores, que ficarão sob a sua guarda. Viabiliza-se, ainda, a concessão de guarda em favor do padrasto ou da madrasta convivente, que coexistirá com o poder familiar do outro em relação ao menor. Os conviventes têm o dever de educação e sustento da prole.

O poder familiar deverá ser exercido por aquele que detém a guarda, adota, tem a tutela de menores, recaindo sobre esses as obrigações de gerir a vida civil dos menores, reconhecendo-se obrigações e existindo punições para aqueles que venham a praticá-la de forma inapropriada.

Luz (2009, p. 262) relata das diferenças entre guarda, tutela e o poder familiar “Diferentemente da guarda, a tutela não coexiste com o poder familiar, cuja perda (ou ao menos suspensão) deve ser previamente decretada”. Para que haja a perda ou suspensão do poder familiar, deve-se promover um devido processo legal, para que haja uma decisão judicial no sentido.

Lisboa (2012, p. 99) traz sua visão de poder familiar como “Todos os institutos protetivos dos interesses do menor, como o poder familiar, a guarda e a tutela, fundamentam-se no princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente”. O

exercício do poder familiar está diretamente relacionado com a existência da guarda e a forma como essa é exercida pelos genitores, de forma unilateral ou compartilhada.

## **2.2. DOS TIPOS DE GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

Inserire-se nessa parte da pesquisa a conceituação acerca do termo guarda, para depois mediante da análise dos dispositivos legais do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais regramentos brasileiros debater-se os tipos de guarda positivados no direito brasileiro.

Madaleno (2018, p. 564) retrata a primeira definição de guarda a ser analisada:

A guarda não afeta o poder familiar dos pais em relação aos filhos, senão quanto ao direito de os primeiros terem em sua companhia os segundos (CC, art. 1.632). Em regra, a guarda é atributo do poder familiar, embora não seja de sua essência, pois existem guardiões sem o poder parental, como sucede, por exemplo, na tutela e com as famílias reconstituídas, nas quais o novo parceiro do guardião ascendente não exerce o poder familiar, embora exerça a guarda indireta dos filhos de seu companheiro.

Analisado anteriormente na pesquisa, o poder familiar tem íntima ligação com a guarda enquanto instituto do direito de família e atinente às relações familiares dentro do contexto legal, aderindo a essa análise a figura do guardião, que assume uma responsabilidade na fiscalização, orientação frente a outra pessoa.

O autor celebra o artigo 1.632 do Diploma Civil “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. Na ótica do doutrinador Madaleno (2018, p. 564), expressa-se nesse dispositivo o direito dos pais em ter consigo os filhos.

Segue nova orientação sobre a guarda no direito brasileiro:

O artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, com a redação ainda anterior à Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, em sintonia com a Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, estabelecia ser dos pais a decisão sobre a guarda dos seus filhos no processo consensual de divórcio, pois deveriam acordar sobre a guarda dos infantes menores ou incapazes, como também deveriam acordar sobre a pensão alimentícia da sua prole.

Para o autor, conforme as aprimorações previstas no direito brasileiro, como na incidência da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, nos casos em que a separação

fosse vislumbrada de forma consensual entre o casal, poder-se-ia haver a decisão do casal com relação a quem deveria exercer a guarda dos filhos.

Madaleno (2018, p. 564) demonstra que a guarda consiste em uma obrigação assumida que os genitores têm de conservar consigo os filhos sob seu poder familiar, outro instituto do direito de família, referenciando o direito dos genitores em promover a comunicação e supervisão da educação da prole e a sua devida orientação, conforme a legislação vigente.

Fundamental para compreensão desse termo de guarda é a apresentação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), que em seu artigo 33 diz a respeito da guarda como:

A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

No artigo 33 da Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstram-se as obrigações assumidas pelos guardiões na gestão da guarda segundo direito brasileiro, como a obrigação de assistência dos filhos, tanto moral, material e educacional.

Além disso, o artigo 33 da Lei nº 8.069 de 1990 menciona que a guarda está diretamente ligada a posse dos filhos pelos genitores ou outra pessoa que esteja assumindo essa responsabilidade, quando os genitores por algum motivo não puderem ou forem destituídos do pátrio poder.

Uma vez que exista a relação entre guardião e pessoa sob a qual se configura a guarda, surge deveres claros a serem prestados e direitos aos que são protegidos no sentido da guarda, assumindo uma posição de dependência do guardião, como é apresentado no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A guarda, portanto, pode ser assumida pelos pais ou por qualquer outra pessoa, que mediante decisão judicial detenha as melhores condições para criação e orientação dos filhos, sem que isso represente o distanciamento dos genitores para com os filhos, podendo ser concedido a esses o direito de visitas e também seja assumida obrigações, como a prestação alimentar aos filhos, como se vê no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Celebra-se quanto aos efeitos da guarda que essa está relacionada na vigência do poder familiar e que visam à proteção e orientação dos filhos, determina o artigo 33 da Lei nº 8.069 de 1990, como Taturce (2017, p. 262) anuncia em sua análise do desse dispositivo do ECA.

Trazendo-se mais fundamentos legais a pesquisa, observa-se a redação de dispositivos do Diploma Civil brasileiro, que servem de embasamento e fundamentação sobre a aplicação e existência dos tipos de guarda no direito brasileiro, como mostrado nos artigos 1.583 e 1584 do Código Civil:

A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação. § 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. § 4º (VETADO).

No artigo 1.583 do Código Civil, em vigência no Brasil, tem-se duas formas de guarda, a unilateral e a compartilhada. A definição feita no artigo é explícita quanto a forma de exercício da guarda, em que a primeira reproduz situações em que um só dos genitores detém a guarda dos filhos, podendo ser pessoa diversa dos pais. o artigo ainda prevê que a guarda compartilhada corresponde a atribuição de responsabilidade igualitárias, conjuntas nos deveres de criação dos filhos.

No que transcreve o artigo 1.583 do Código Civil quando da guarda unilateral, deve-se repassar ao genitor que não detém a guarda os deveres de supervisão e fiscalização do exercício da guarda, sempre obedecendo o melhor interesse dos filhos quanto a escolha de quem deva exercer a figura de guardião.

Araújo Júnior (2016, p. 64) atribui os deveres dos pais no caso de guarda unilateral, em que um dos pais ficaria com a criança ou adolescente e o outro pai ou

mãe que não detém a guarda poderá exercer o direito de visitas, de forma regular, respeitando parâmetros como idade e todas necessidades do menor.

No Brasil, revela-se um costume que as visitas sejam feitas de forma quinzenal, reproduzindo entendimentos da jurisprudência brasileira, havendo a alternância de feriados entre os pais e mães no convívio com o filho, assim como uma divisão de período durante as férias escolares. (ARAÚJO JÚNIOR, 2016, p. 64).

Madaleno (2018, p. 562) comenta o artigo 1.583 do Diploma Civil brasileiro, para ele a guarda compartilhada é marcada pela divisão do tempo de convívio com os filhos, havendo equilíbrio entre pai e mãe, visando interesse na criação dos filhos, não se referindo sempre a melhor solução para os casos de separação.

Na leitura do artigo 1.583 trazida por Madaleno (2018, p. 562) passou-se a inadmitir como fundamento para a decisão sobre guarda que utilizar-se como parâmetro a culpa pela separação, advinda da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que não mais admitiu essa possibilidade, vedando a vigência do artigo 10 da Lei de Divórcio.

Os comentários do doutrinador são voltados para o exercício da guarda compartilhada, lembrando que haja a divisão quanto ao convívio entre filhos, havendo o claro compartilhamento, devendo-se analisar cada caso para ver se é aplicável a guarda compartilhada, sobretudo, quanto a relação entre os genitores.

Taturce (2017, p. 163) traz sua interpretação dessa parte do Código Civil, relacionada a guarda, citando a existência de enunciados que reafirmam a aplicabilidade dos tipos de guarda, sempre destacando que se deve observar o melhor interesse dos filhos na definição da guarda, como sê expressa.

Na mesma leitura, o doutrinador enfatiza o termo melhores condições, como um dos fundamentos para ser analisado no momento de concessão da guarda para um dos genitores, seguindo Enunciado nº 102 do Conselho de Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sob fundamento dos artigos 1.583 e 1.584 do Diploma Civil Brasileiro, que preconiza os tipos de guarda e suas determinações.

Trazidos comentários e exibido o artigo 1.583 do Código Civil, que define os dois tipos de guarda. Informa-se o artigo 1.584 que transcreve a forma como essa poderá ser determinada:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Existentes a guarda compartilhada e a guarda unilateral, essas podem ser definidas por meio consensual ou ainda mediante decisão judicial, como se exige no artigo 1.584 acima, devendo quando a decisão ser judicial haver um esclarecimento por parte do juiz em audiência sobre as características e forma dessas guardas.

A guarda compartilhada, conforme artigo 1.584 do Código Civil, deve ser orientada sempre que for demonstrada maiores divergências entre os genitores, observadas as singularidades de cada caso, podendo o juiz quando impossível a manutenção da guarda pelos genitores escolher outra pessoa a assumir essa função de guarda ou tutela.

Taturce (2017, p. 165) comenta sobre a guarda compartilhada como fundamento para se buscar o melhor interesse dos filhos gerados da relação, representando a divisão de forma igualitária dos deveres para com os filhos, não representando uma forma livre de convívio, estipulando obrigações isonômicas entre os pais, no trato com os filhos, como preconiza o Enunciado 603.

Pondera o doutrinador Taturce (2017, p.165) que não se pode confundir as definições entre guarda compartilhada e guarda alternada, como uma representaria a divisão de tempo para com os filhos, já a outra forma de guarda representaria a divisão das obrigações em referência aos filhos.

O autor acima comenta que a divisão do tempo de convivência entre os genitores e os filhos deve ser feita de forma proporcional, direcionando aos dois

genitores a obrigação sobre os assuntos relacionados aos filhos, a quem se detém a guarda, como reproduz o Enunciado nº 606 da Jornada de Direito Civil.

Oportuno a pesquisa é reproduzir como os tribunais tem entendido o exercício da guarda e as consequências dessas nas relações entre pais e filhos. Traz-se a ementa do julgamento do Agravo nº 1.0486.08.015720-0/0011, em análise pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No julgamento do Agravo nº 1.0486.08.015720-0/0011, os desembargadores entenderam pela manutenção da guarda entre o genitor e a avó paterna, a qual já era exercida, pela qual houve o indeferimento do pedido liminar formulado pela mãe que reside na capital para busca e apreensão do menor.

O julgamento do Agravo nº 1048608015720-0/0011 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, revela situação em que a guarda do menor está em pessoa diversa dos pais, sendo exercida de fato pela avó, em que a criança se manifesta favoravelmente a manter-se com o genitor e a avó paterna.

A evolução do direito ao longo dos tempos fez com que os tribunais passassem a ter entendimentos diversos, sempre atentos as particularidades de cada caso levado a apreciação judicial. O Recurso Especial nº 1.251.000/MG analisa a aplicação da guarda compartilhada

No julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, os ministros fundamentaram os votos que compuseram a ementa sinalizam para a urgência em se dispuser pelos pais de uma adequação a realidade do melhor interesse do menor, tendo como orientação os modelos de vida implementados por ambos os pais.

Para os ministros que julgaram o Recurso Especial nº 1.251.000/MG, não pode ser óbice para a concessão da guarda compartilhada a existência de divergências entre os ex consortes, vindo a impedir o duplo referencial apresentado para os filhos pela existência dos pais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.251.000/MG pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), detalhou-se pelos ministros que a guarda compartilhada deve ser promovida, permitindo que os filhos possam ser introduzidos ao convívio de ambos os genitores, tratando-se de um ideal do direito atual.

Continuando a pesquisa quanto aos tipos de guarda e como essas tem sido aplicada pelos tribunais brasileiros, analise-se o julgamento do Embargo de Declaração nº 1.121.907/SP pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a condição de guarda de menor. Pelo entendimento, reforçou-se que não existem

motivos para ensejar o impedimento do vínculo entre pai e menor, não havendo decisões judiciais que impedem o convívio entre esses.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou os Embargos de Declaração nº 1.121.907/SP e no corpo do julgamento estudava-se a existência de ação penal contra o genitor, arguida como impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada, fato que foi julgado como irrelevante, pois se deveria analisar o melhor interesse.

Isso refletiria na forma como seria concedida a guarda, pois não existem motivações para impedindo dessa forma de guarda, havendo o trancamento da ação penal em face do genitor do menor, não persistindo motivos que impeçam o contato direto entre genitor e filho e o exercício da guarda compartilhada.

Madaleno (2018, p. 555) destaca a guarda compartilhada que passou a ser admitida com a sanção da Lei nº 11.698/2008, que tem como maior finalidade para o doutrinador a promoção da harmonização e coparticipação dos pais na educação e formação de seus filhos comuns, direcionando que esses assumam responsabilidades igualitárias na criação dos filhos.

Araújo Júnior (2016, p. 70) levanta sobre as consequências da guarda, apresentando os enunciados da IV Jornada de Direito Civil, no ano de 2006. Para o doutrinador deve-se referenciar o melhor interesse das crianças e adolescentes, sob vigência do Enunciado nº 333 do Conselho de Justiça Federal.

No Enunciado descrito, favorece-se a relação entre avós e netos quando da separação, pois admite-se a manutenção do vínculo afetivo com as famílias, favorecido pelas normas do Código Civil brasileiro. Sendo que no caso essa extensão do direito de visitas está sendo vista para também a condição do cadastro, a qual tinha vínculos formados com o menor.

Como consequência do exercício da guarda, tem-se que ao guardião deve ter consigo o filho, enquanto aquele que não detém a guarda deve exercer o direito de visitas, correspondente também ao restante da família, em particular aos avós, como se foi detalhado no Enunciado nº 333 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Atinente ao exercício do direito de visitas pelo não detentor da guarda quando da guarda unilateral, a jurisprudência da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamento da Apelação Cível nº 669.353.4/4 reafirmou a necessidade de convivência dos filhos com o pai, reforçando a previsão do artigo 1.589 do Código Civil.

O Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamento da Apelação Cível nº 669.353.4/4 fundamentou os votos dos desembargadores no sentido de manter a relação afetiva da menor, garantindo que essa se faça sem a presença da mãe em sua residência, resguardando o afeto.

No voto, os desembargadores também pautaram a decisão no sentido de não visualização de motivos que vedem o convívio, tais quais ameaças ao pleno desenvolvimento do menor, situações de maus tratos, revendo o direito da criança de ter consigo o convívio do pai.

Os resultados dessa parte da pesquisa estabeleceram os tipos de guardas e o direito de visitas como consequência da guarda, revelando-se a importância da promoção do melhor interesse dos filhos e a sua criação pelos genitores ou alguém que exerça essa função, quando suspenso ou extinto o exercício do poder familiar.

Aprofunda-se na sequência da pesquisa as normas brasileiras de proteção integral a crianças e adolescentes e a relação dessas normas com a garantia da convivência familiar como um dos princípios fundamentais do direito de família no Brasil, com análise do Código Civil e do Estatuto da Criança e dos Adolescentes.

### **3. A PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A INVIOLABILIDADE DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Basilar dentro de uma análise das entidades familiares, o princípio da convivência familiar enseja uma manutenção de um ambiente sadio dentro do contexto familiar, mesmo em casos que haja a separação de corpos, não coabitando mais no mesmo ambiente.

Essa convivência familiar estaria convergindo com meios de propiciar que se tenha uma harmonização no seio familiar, a qual seria essencial para o desenvolvimento pleno dos membros familiares, em particular dos filhos em sua condição de vulnerabilidade em fase de desenvolvimento.

Almeja-se nessa parte da pesquisa apresentar a proteção integral as crianças e adolescentes dentro do contexto familiar, inserindo no transcorrer dessa parte elementos legais, jurisprudenciais e doutrinários que efetivam o dever dos genitores, da família e da sociedade, assim como os direitos das crianças e adolescentes e ter uma plena convivência familiar, como princípio basilar do Direito de Família.

A Constituição Federal cita no seu texto alguns dispositivos que são referentes a proteção integral das crianças e adolescentes, assim como a família, atribuindo a essa, a sociedade e ainda ao Estado deveres que permitam que essa faixa etária possa ter desenvolvimento digno, dotado de direitos fundamentais:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O artigo 227 da Constituição Federal expõe a prioridade legal de crianças e adolescentes na proteção do direito à vida, saúde, alimentação, dignidade, entre outros elementares, destacando no contexto dessa pesquisa a convivência familiar, como direito fundamental dessas crianças e adolescentes, segundo preceito constitucional brasileiro.

Além disso, a Constituição ainda celebra no artigo 227 a exigência que crianças e adolescentes fiquem a salvo de situações de negligência, exploração, opressão,

entre outras circunstâncias que possam afetar o desenvolvimento e a manutenção de uma vida sadia, digna por parte desse ser em evolução.

Lobo (2019, p. 140) recapitula o artigo 227 da Constituição Federal ao direcionar a família, a sociedade e ao Estado a obrigação de proteção e assecuração de direitos e garantias as crianças e adolescentes. Entre esses direitos são mencionados a convivência familiar, a dignidade, direito a vida entre os fundamentais para a manutenção dos direitos desses menores.

Outrossim, dando prosseguimento a proteção integral das crianças e adolescentes, o artigo 229 atribui obrigações aos pais “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Nesse sentido, refere-se ao exercício do poder familiar pelos genitores na criação dos filhos, na orientação, assistência necessária e educação desses no contexto social.

Tendo no artigo 229 um esboço recíproco, pois enquanto menores os filhos devem receber o amparo paterno e materno, quando da velhice, deve ser amparado pelos filhos. Dever é estendido a família, a sociedade e ao Estado, leciona o artigo 230 da Constituição “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Gonçalves (2014, p. 263) celebra que os preceitos constitucionais são reforçados em outros diplomas legais brasileiros, como o Código Civil, que dispõe a respeito da comunhão plena de vida, mantendo-se a convivência familiar, com valores como respeito e companheirismo.

Para o doutrinador, na composição familiar, a convivência familiar direciona direitos e deveres aqueles que se relacionam, demonstrada a afeição entre aqueles que convivem no mesmo contexto familiar, compondo essas diversificadas entidades familiares existentes atualmente.

Leciona Gonçalves (2014, p. 263) quanto a comunhão plena de vida regida no artigo 1.511 do Código Civil, que se deve observar a afeição entre os companheiros, presando pelo companheirismo e mantendo a convivência familiar, prevalecendo em certas circunstâncias os laços afetivos que unem esses agrupamentos familiares.

Deve-se haver uma separação entre os deveres privados dos conviventes no contexto familiar e os deveres da plena convivência em comum, que move as entidades familiares, como Lobo (2019, p. 143) incita em seus ensinamentos, resguardando a mútua assistência, a obrigação de sustento, guarda, educação dos filhos como valores fundamentais para a manutenção da plena convivência familiar:

Os únicos deveres comuns tanto aos cônjuges quanto aos companheiros que não se relacionam à privacidade e a vida privada deles, nem interferem em sua comunhão de vida, são o dever de mútua assistência e o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Estes são deveres juridicamente exigíveis e refletem interesse público relevante. (LOBO, 2019, p. 143)

Como interpelado nessa parte da pesquisa, a convivência familiar é um dos fundamentos que movem e reforçam a manutenção dos vínculos no contexto das entidades familiares, demarcada por valores afetivos, que acabam por impor deveres e gerar direitos aqueles que se relacionam.

Mais que um princípio basilar do Direito de Família, a convivência familiar está escupida em variados dispositivos legais, passando pelo texto da Constituição Federal pátria de 1988, pelo Código Civil brasileiro e sendo ainda presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois direciona-se a forma como esse grupo devem ser protegidos no contexto familiar e na sua inserção a sociedade.

Avança-se aos objetivos da pesquisa, que são tratar da convivência familiar na relação entre genitores e filhos e a interferência praticada pela alienação parental nesse contexto familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990) será apontado e seus dispositivos alusivos à convivência familiar.

### **3.1. O ECA E A PROTEÇÃO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Crianças e adolescentes devem ser colocados a salvo na sociedade de quaisquer questões que as coloquem em risco, afetando seu pleno desenvolvimento e interferindo na forma como que essas se relacionam no contexto de sociedade em que estão vivendo. As relações familiares são elementares para que as crianças e adolescentes possam se colocar diante do seio familiar e a posteriormente possam se relacionar com pessoas que estão em contato direto com essas entidades familiares, influenciando na sua evolução.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que surgiu em um momento de profundas transformações sociais no Brasil e pouco depois da elaboração da Constituição Federal de 1988 (vista como a Constituição Cidadã), apresentou não somente direitos de crianças e adolescentes no contexto nacional, mas impôs deveres aos pais, a família, a sociedade e ao Estado, vislumbrando uma proteção integral a esse grupo, visto a vulnerabilidade.

Primeiro, delimita-se no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente o conceito de criança/adolescente e qual a faixa etária é protegida nesse sentido, restringindo esse grupo de pessoas entre aqueles de 0 a 12 anos de idade incompletos. Os adolescentes pela transcrição do ECA são compreendidos entre treze e dezoito anos de idade, para fins legais e de direito.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990)

Ciente da definição de criança e adolescente para o ordenamento jurídico brasileiro, a esses são dispostos todos os direitos e garantias escupidos na Constituição Federal, pois explícita é a condição de desenvolvimento desse grupo de pessoas, tanto físico como mental, psicológico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preocupa-se nesse pleno desenvolvimento dessa faixa etária, trazendo no artigo 3º essa previsão e claramente delimitando que crianças e adolescentes fiquem a salvo de quaisquer situações de risco que afetem seu desenvolvimento, buscando manter sua dignidade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente resguarda essa faixa etária colocando-as a salvo de situações de discriminação, de exploração, reafirmando o que vem

expresso na Constituição Federal brasileira e fazendo alusão novamente a proteção integral desse grupo frente a sociedade, vista no artigo 3º.

Semelhante a previsão vista na Constituição Federal no artigo 227, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui a família, a sociedade em geral, a comunidade e ao poder público o dever de dispor a esse grupo prioridade de direitos, reconhecendo a esses entre outros o direito a convivência familiar.

A convivência familiar de crianças e adolescentes é estendida no artigo 4º do ECA a convivência comunitária, que acontece fora do contexto familiar, mas intrínseca a região onde esse grupo reside, possibilitando que eles possam se inserir sociedade e venham a desenvolver-se.

No sentido de prioridade inserida a crianças e adolescentes pelo ECA, estas estariam voltadas para a proteção, socorro quando necessário, atendimento prioritários em serviços públicos, execução de políticas sociais, assim como disponibilidade de recursos financeiras de proteção à infância e juventude:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

A dignidade é vista como fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente “Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. Nesse sentido, esse grupo deve ser respeitado, estando dotados de direitos civis, humanos, sociais, como as normas brasileiras reforçam essa proteção.

Dentre os direitos fundamentais vistos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de liberdade vem expresso no artigo 16 dessa lei, intervindo no sentido de ir e vir da faixa etária, de se expressar, de plena participação na vida familiar, no contexto comunitário.

Crianças e adolescentes são dotados de direitos no que se liga a participação política, na busca por orientação, permitindo que esses grupos possam socializar no

contexto de brincadeiras, prática de esportes, garantia de diversão, respeitando sua fase de desenvolvimento dentro da sociedade, como positiva o artigo 16 do ECA:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Realinhando o que ensina a legislação majoritária brasileira, o ECA expõe (artigo 19) como direito da criança e do adolescente a manutenção em seu ambiente familiar, para que possa ser criado e educação pelos membros de sua família, expressando como fundamento a convivência familiar.

A colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas também é visto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma excepcional, quando não pode se manter a criança ou adolescentes em sua família originária, onde estaria envolta de um procedimento de acolhimento familiar.

O acolhimento familiar revelado no artigo 19 da Lei nº 8.069 de 1990 é prevista para casos em que a família originária da criança ou adolescente por algum motivo não possa manter a convivência familiar, afetando o pleno desenvolvimento dessa faixa etária, devendo ser reavaliada a cada três meses.

Essa avaliação trimestral vista no artigo 19 do ECA deve ser feita por equipe especializada no trato a crianças e adolescentes, de forma inidônea, imparcial, que vão avaliar a recolocação na família originária ou manutenção das crianças e adolescentes na família substituta.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. § 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do

art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. § 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. § 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.

Dentro dessa retirada da criança na família originária e colocação em família substituta, deve-se resguardar a convivência familiar entre esse grupo e genitores que estão em condições de privação de liberdade (como positiva artigo 19 do ECA), mantendo-se os vínculos familiares, devidamente acompanhada de equipes de acompanhamento interpessoal e multidisciplinar.

Expresso na Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o artigo 21, o poder familiar é relembrado também nesse código, dispondo que o exercício do poder familiar pelos genitores deve se dar de forma igualitária, em condições de igualdade.

Essa igualdade de condições exibidas e apresentadas aos genitores demonstra que ambos os pais devem assumir a responsabilidade na criação, orientação e sustento dos filhos. Quando não ocorrer essa responsabilização, deve-se recorrer ao Poder Judiciário para resguardar esses direitos, como mostra artigo 21 do ECA:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Em consonância com o artigo 21 e o exercício do poder familiar previsto no ECA, o artigo 22 efetiva esse exercício, ao dispor que cabe aos pais o dever de sustento, de orientação e educação dos filhos, devendo ser exercido de forma igualitária entre os genitores.

Além disso, na previsão do artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente, aos pais também recai a obrigação de cumprir as determinações legais. Repartindo tanto direitos como deveres referentes a criação dos filhos. Isso reflete na própria formação da personalidade desse grupo, pois a partir do relacionamento entre genitores e filhos são repassados as culturas e costumes familiares.

Essa transmissão cultural prevista no artigo 22 do ECA também se torna mais evidente à medida que são mais fortes os laços familiares, concretizados pela efetivação da convivência familiar, se consolidando de forma mais natural no trato entre os membros familiares.

Assim é o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Deve-se destacar que a ausência de recursos financeiros não deve ser levada em consideração para motivação da suspensão ou extinção do poder familiar, no que tange ao artigo 23 do ECA, ao qual recai a obrigação estatal em amparar a família de origem para que possam ser mantidos os vínculos familiares.

Essa participação estatal será consequência da atribuição constitucional de obrigação estatal em fortalecer os vínculos familiares, proteção integral das crianças e adolescentes. Para o qual deveria a administração pública desenvolver projetos e programas de acolhimento a esses grupos sociais. (LOBO, 2019, p. 140)

Circunstância debatida no artigo 23 do ECA volta-se para a extinção do poder familiar, com a sua devida destituição, configura em situações que um dos genitores atenta contra a prole ou ao outro detentor do poder familiar, havendo a necessidade de medida judicial para determinação dessa perda de poder familiar, como se mostra:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. § 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016). § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

Deste modo, não há de se falar em perda do poder familiar sem devido processo legal e a determinação judicial, com participação do Ministério Público.

Como argui o artigo 24 do ECA “A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil”. Recai na condição de suspensão do poder familiar quando existe a infringência a um dos deveres do artigo 22, já apresentado.

A definição de família natural e família extensa é representada no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois define que a primeira seria composta por pais (separados ou juntos) e seus descendentes, a segunda seria apresentada pela presença de menores com agrupamentos formados por parentes próximos, que se tenham vínculos de afinidade e afetividade, como representa o artigo 25 do ECA:

Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Essa definição trazida pelo artigo 25 do ECA demonstra uma preocupação legal em manter os vínculos de afinidade e afetividade entre os componentes familiares, representada pela manutenção do ambiente familiar natural ou a ampliação desse ambiente aos parentes mais próximos dos menores, que facilitaria a própria transmissão dos valores culturais e costumes familiares.

Sempre quando não ser possível a efetivação do poder familiar por ambos os genitores ou somente por um deles, será determinada a colocação da criança ou adolescente em família substituta, como mostra o artigo 28 do ECA “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”. Para isso, deve-se repassar a guarda ou tutela, podendo ainda haver a adoção desse menor por parte daquele que irá exercer do direito a guarda, assumindo as responsabilidades para tal situação e obrigação legal.

Surgindo circunstâncias que podem e deve haver a substituição da família originária por outra família, conferindo que os pais não podem exercer o poder familiar de forma plena, seja momentânea ou definitiva, deve-se buscar essa substituição da forma menos dolorosa possível, favorecendo aqueles que detém a maior proximidade dos menores, mantendo-se os vínculos familiares, como reza §3º do artigo 28 do ECA.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as

consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. § 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. § 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Nos casos de adoção, família substituta, tutela ou guarda, o § 4º do artigo 28 do ECA prevê que caso sejam irmãos deve-se primar por mantê-los no mesmo contexto familiar, colocando-os na mesma situação, mantendo os vínculos gerados pela convivência familiar e respeitando os laços afetivos.

O pleno exercício do poder familiar pelos pais apresenta direitos e deveres a ambos, como já dito de forma igualitária e devendo respeitar as previsões legais, sob pena de destituição desse poder como medida extrema, além de outras previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentre as medidas impositivas do artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente estão o acompanhamento por programas oficiais, inclusão em programas comunitários, orientação psicológica, participação em cursos, suspensão ou destituição do poder familiar, devido a gravidade de determinadas circunstâncias, como reza o artigo 129 do ECA:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016); II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.

Por se tratar de uma medida extrema, quando evidenciadas circunstâncias bastante nocivas aos menores, a suspensão ou perda do poder familiar se dará mediante decisão judicial, com a prévia provocação do Ministério Público ou alguma pessoa interessada. “Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio

poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”. Não será, portanto, possível a substituição familiar sem anuência judicial ou de ofício pelo juiz.

Leciona o artigo 157 do ECA sobre a perda e suspensão do Poder Familiar:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. § 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). § 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

A gravidade dos atos praticados contra os menores será determinante para o requerimento de suspensão ou perda do poder familiar, assim como a concessão dessa medida, em clara proteção integral as crianças, pois haveria configurado no ato nocivo a ameaça aos direitos fundamentais desses menores e o precário desenvolvimento do poder familiar.

Nessa parte da pesquisa pode-se verificar como a Constituição Federal, o Código Civil em alguns dispositivos e principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente são marcantes na proteção integral das crianças e adolescentes, destinando grande parcela desses regramentos e incidir normas que rezem pela manutenção e defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Aqui demarcado pela manutenção da convivência familiar, destacando os direitos e deveres dos pais na criação, orientação, sustento e educação dos filhos. Do qual se mostrou que verificada circunstância que ameace os direitos, deve-se socorrer ao Judiciário para tomar medidas, como apresentadas no ECA e expostas acima.

#### **4. A LEI 12.318 DE 2010 E A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO AFRONTA A CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Em breve resumo dos primeiros capítulos, foram apresentados no curso desses institutos do Direito de Família como a guarda e poder familiar, destacando como a convivência familiar deve ser respeitada o seio social. Para fundamentar esses capítulos, foram colhidas informações doutrinárias e apresentas ementas jurisprudenciais, sempre destacando que a legislação reza sobre o assunto.

Desta forma, pode-se compreender como se definem a guarda, o poder familiar e como esses são representativos na composição das entidades familiares, traçando direitos e obrigações aos envolvidos nessa composição familiar, preservando o melhor interesse dessas crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescentes (Lei nº 8.069 de 1990), a Constituição Federal e o Código civil foram citados como fundamentos legais para apresentação nos capítulos e ratificar o que foi detalhado no transcorrer desses capítulos, como anteriormente fora recordado.

O exercício do poder familiar e a guarda tem estrita relação, pois ambos tratam da forma como os pais se relacionam com os filhos e os direitos/deveres dos genitores dentro dessa entidade familiar. À medida que quando exercida de forma errônea, impropria acarreta prejuízos aos envolvidos nas relações familiares, em particular aos filhos que teriam afetada sua convivência familiar e seu pleno desenvolvimento.

Dentre as consequências mais presentes nas relações familiares e que afetam no convívio entre genitores e filhos está a prática da alienação parental, que foi reconhecida ao transcorrer dos tempos e passou a ser positivada com a Lei nº 12.318 de 2010, estipulado uma definição de alienação parental, práticas que são considerados atos de alienação e medidas que devem ser adotadas para sanar essas consequências do mau exercício do poder familiar.

Primeiro, define a alienação parental como atos que são desenvolvidos pelos genitores e acabam interferindo na formação dos filhos, afetando seu desenvolvimento moral, psicológico. Esses atos, via de regra, são praticados por um dos genitores, pelos avós ou pessoas que fazem parte do cotidiano dessas crianças ou adolescentes, buscando denegrir a imagem do outro genitor, como expressa o artigo 2º da Lei 12.318 de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Na definição do artigo 2º da Lei da Alienação Parental, traz-se como características dos atos de alienação a realização de atos que venham a tentar desmoralizar o genitor frente aos filhos, marcando também a imposição de dificuldades para que haja a convivência entre genitores, reclamações falsas quanto a um dos genitores, mudança de endereço com intuito de dificultar a relação entre filhos e genitores.

Essas atitudes transcritas no artigo 2º da Lei de Alienação Parental são somente algumas das formas assumidas por essas pessoas que infundadamente tentam afetar a relação entre pais e filhos, sem tomar ciência das consequências dessas atitudes para o desenvolvimento psicológico, cognitivo desses, pois estão em plena fase de formação.

Incidente a alienação parental no seio familiar, demonstrada essa atitude que acaba provocando e afetando a relação entre filhos e genitores, deve-se recorrer para que se cesse essa condição, evitando transtornos maiores aos envolvidos, em particular aos filhos, amenizando os sofrimentos decorrentes dessa atitude maléfica.

No artigo 4º da Lei de Alienação Parental, diz que se deve socorrer ao Poder Judiciário para sanar essa influência maléfica de um dos genitores, fazendo-se o requerimento e havendo a manifestação do Ministério Público no ato, para que se possa garantir a integridade psicológica dos menores.

Nos casos de alienação parental, os processos que visem estudar a sua existência, devem ser promovidos a prioridade de tramitação, como introduzir no contexto familiar envolvido em casos de alienação parental profissionais que possam

auxiliar os componentes familiares a resolver essa demanda, restabelecendo a plena e essencial convivência familiar.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010).

Dentre as medidas que podem ou devem ser implementadas pelo juiz quando configuradas a alienação parental estão trazidas no artigo 5º dessa lei, que seria o acompanhamento psicológico dos menores, para que se possa observar os efeitos dessas atitudes nas relações familiares.

Como os casos de alienação parental geralmente tem influência rápida na convivência entre filhos e genitores que sofrem desse mal praticado por outra pessoa, deve-se promover de forma rápida a solução desses casos. A interferência por profissional psicólogo ou psiquiatra deve ser transcrita em forma de laudo, em um prazo curto de noventa dias para que se possa dar uma prioridade processual a esses casos, exigindo uma interferência mínima no desenvolvimento cognitivo dos filhos.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010).

Entre os demais atos praticados pelo juiz quando evidenciadas circunstâncias de alienação parental está a declaração da ocorrência de alienação parental, advertências ao alienador, a transcrição de multa a esse praticante, determinar em

casos extremos a modificação da guarda, para que se mine os efeitos a curto prazo da alienação, promover a suspensão do poder familiar junto ao genitor que pratica o ato de alienação parental, entre outras medidas. Essas medidas são adotadas no artigo 6º da Lei nº 12.318 de 2010:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

Chama atenção que quando os casos de alienação parental sejam verificados pela mudança de endereço de um dos genitores para dificultar o acesso aos filhos pelo outro genitor, pode-se o juiz determinar (artigo 6º da Lei) que haja a inversão quanto a busca do filho no exercício de direito de visita.

O Projeto de Lei nº 470 de 2013, intitulado Estatuto das Famílias, ainda em formulação também direciona uma parte do seu texto para análise da alienação parental, visto os riscos e consequências dessa atitude nociva as relações familiares e a convivência familiar.

No texto do Estatuto de Famílias, no artigo 107 traz-se a definição de alienação parental, bastante semelhante a definição imposta pela Lei nº 12.318 de 2010, reconhecendo que essa prática se torna nociva a medida que influencia na relação entre genitores e filhos, pela conduta maléfica do outro genitor ou de outro membro familiar, fato que interfere na relação e na convivência familiar.

O Estatuto das Famílias reconhece que a existência da alienação parental faz com que se fira os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, interferindo na vida psicológica, moral, mental dos jovens e na convivência familiar desse menor e genitor fruto da alienação.

Art. 107. Considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, convivência ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. § 1º A prática de condutas de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. § 2º São formas de alienação parental, além das declaradas pelo juiz ou constatadas por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta dos pais, inclusive em processos judiciais; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, seus familiares ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência com o outro genitor, seus familiares ou com avós.

No texto do artigo 107º do Estatuto das Famílias descrevem-se as condutas que são corriqueiramente vistas como atos de alienação parental, também bastante semelhantes ao texto da Lei nº 12.318 de 2010, reproduzindo atos como dificultar a convivência entre filhos e genitores, desqualificar condutas de um dos genitores.

Embasa-se essa parte da pesquisa com vários julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos últimos anos, em que se pode verificar como esse tribunal tem recepcionado a alienação parental e as medidas que tem sido adotadas para enfrentar esses problemas.

## **5. OS ENTENDIMENTOS RECENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS NA ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL E CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Em decisão bem recente proferida no dia 10 de maio de 2021, no julgamento do Agravo de Instrumento de relatoria do Desembargador Itamar de Lima, teve como parâmetro a interposição de recurso contra decisão que indeferiu pedido de modificação de guarda de menor, sob a alegação de alienação parental.

No transcorrer dessa pesquisa ficou demonstrado que a alienação parental é reconhecida no cenário familiar, sendo prática nociva e corriqueira de genitores que influencia na convivência familiar, devendo ser coibida de forma efetiva pelos envolvidos e pelo Poder Judiciário, como acomete a Ementa do Agravo de Instrumento, tendo como Relator o Desembargador Itamar de Lima.

Na ementa do Agravo de Instrumento, resta confirmado que a ausência de provas precisas é impeditiva para a concessão do agravo, devendo-se manter a decisão que indeferiu o pedido de modificação de guarda, pois trata-se de medida extrema a modificação, como faz alusão a Lei nº 12.318 de 2010.

Em suma, o Agravo de Instrumento nº 5058083-63.2021.8.09.00 reforça entendimento bastante recente do Tribunal de Justiça de Goiás, julgado em maio de 2021, para negar seguimento ao Agravo pleiteado em ação de alteração de guarda, negando a tutela de urgência.

Os desembargadores que julgaram o Agravo de Instrumento nº 5058083-63.2021.8.09.00 entenderam que a mudança de guarda consiste numa medida excepcional, que alteraria os costumes, a forma de referencial vivenciada por esse menor, reduzindo os efeitos ao desenvolvimento dos menores.

Para os desembargadores que analisaram o agravo, a simples alegação de alienação parental por um dos genitores não pode ser considerada por si, devendo ser observada todas as provas e com bastante cuidado decidir a respeito do pedido formulado, evitando que sejam praticados equívocos.

Em julgamento de Agravo de Instrumento pela 1ª Câmara Cível, de relatoria da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi, proferido em março de 2021, foi negado provimento ao referido recurso, pois não ficaram evidentes a alienação parental, não tendo provas precisas.

Para tanto, a análise pelos desembargadores do Agravo de Instrumento nº 5677673-45.2021.8.09.0000, observa-se que os desembargadores negaram provimento ao Agravo de Instrumento em Ação que visava o reconhecimento e dissolução de união estável c/c regulamentação de guarda.

Na situação analisada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, em que o agravante tenta modificar a decisão inicialmente proferida pelo nobre julgador, tem-se que a guarda provisória inicialmente foi atribuída ao genitor, constituído o melhor interesse dos menores, mediante livre convencimento do juiz.

Analisa-se no recurso uma conduta corriqueira e nociva dos genitores no caso, que são perpetuar ofensas em face do contrário, visando que isso afetasse a decisão judicial, buscando a manutenção de seus próprios interesses, sem observar o melhor interesse do menor.

Essa manifestação de alienação, pode ser comprovado nos autos, em que ambas as partes passaram a discriminar a outra, com intuito de conseguir a guarda, fator bastante negativo para o desenvolvimento do menor, a medida que passou-se a criar estereótipos em relação aos pais.

Ademais, no caso de análise do Agravo de Instrumento nº 5677673-45.2021.8.09.0000, enseja-se maior estudo, pois houve uma manifestação recíproca de prática de alienação parental por ambos os genitores, em que um acusa o outro, fazendo-se urgente a determinação de estudo psicossocial para que se observe o melhor interesse dos filhos.

A convivência entre os genitores e os filhos no julgamento do agravo de instrumento sob relatoria da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi foi entendida como preservada, razão pela qual não ensejaria a alteração de guarda para a genitora, que continuaria a exercer o direito de visitas.

Nos dois casos primeiramente expressos observa-se que o Tribunal de Justiça de Goiás tem se preocupado recentemente com a incorporação de provas aos processos que possam expor de maneira precisa uma existência de atitudes nocivas e dolosas aos filhos, que ensejariam a manifestação judicial no sentido de aplicação de medidas que coibiram a alienação parental.

Por outro lado, mostra-se que o Poder Judiciário tem respaldado os estudos por equipes profissionais em casos de alegações de alienação parental, onde foram determinadas as realizações dos referidos estudos para que se possam utilizar como provas dos processos.

Em recurso de Agravo de Instrumento abaixo, de relatoria do Desembargador Itamar de Lima e julgado em fevereiro de 2021, foi determinada a modificação da guarda para compartilhada, tendo como residência fixa a casa da avó paterna, entendido como o melhor interesse do menor, onde mostra-se a ementa do julgado:

Importante na decisão também é o entendimento que a manutenção da guarda compartilhada pela avó paterna determina que ambos os genitores custeiem os gastos do filho, preservando seu melhor interesse, questão pertinente quando se toca em guarda compartilhada como medida de enfrentamento da alienação parental e em casos de dificuldade da convivência familiar.

Inserir-se análise do Agravo de Instrumento nº 0642057-72.2020.8.09.0000, discutindo questão referente a alienação parental, com determinação de fixação de guarda compartilhada pelo juiz a quo, em que o menor atendendo o melhor interesse ficaria com a guarda da avó paterna.

Em que pese o reforço do poder familiar por parte dos pais em grande parte dos casos, na análise do Agravo de Instrumento nº 0642057-72.2020.8.09.0000 examinado demonstrou-se um conflito recorrente entre os genitores do menor, que acabou por afetar a convivência entre esses e com filho, afetando claramente o melhor interesse do menor.

Em particular, fora relegado no caso em comento o melhor interesse do filho em razão de divergências decorrentes da partilha dos bens do casal, afetando o relacionamento com filhos e necessitando da interferência do Poder Judiciário para impor limites a atuação dos pais no exercício do poder familiares, reconhecendo o dever recíproco dos genitores em atender as necessidades do filho, pois não estão exercendo a guarda, como forma de reduzir os efeitos da alienação praticada por cada um dos genitores no trato com os filhos.

Em julgamento da Apelação Cível pela 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Goiás, de relatoria do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira, onde analisou-se a Ação Declaratória de Alienação Parental movida pelo genitor em face da requerida, sendo julgado procedente o pedido, declarando a alienação parental.

No caso julgado, demonstrou-se através dos relatórios expostos e pelas provas a prática da alienação parental pela genitora, que inviabilizavam a convivência entre genitor e filha, afetando claramente a convivência familiar, necessitando de atuação urgente do Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça goiano negou provimento ao recurso de Apelação Cível nº 0236810-36.2021.8.09.0075 movido pela genitora, tendo mantido a sentença que determinou a modificação de guarda da genitora para o genitor e em função da convivência familiar, estabeleceu que a genitora fosse atribuída o direito de visitas de forma assistida, mantendo-se a convivência familiar.

No exame da Apelação Cível nº 0236810-36.2021.8.09.0075 em Ação Declaratória de Alienação Parental, entendeu os desembargadores pela negativa do recurso, sob fundamento da manutenção do melhor interesse do filho em manutenção da guarda do genitor.

A convivência familiar fora respeitada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, em julgamento de maio de 2020 pela 2ª Câmara Cível, mesmo que evidente a alienação parental na sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, a sentença determinou que a genitora (praticante da alienação) mantivesse contato com a filha, mesmo que de forma assistida.

Em julgamento de Apelação cível que julgou improcedente pedido de guarda com declaração de alienação parental, o Tribunal de Justiça do Estado, em processo de relatoria da desembargadora Amélia Martins De Araújo, foi negado provimento a recurso de apelação, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância, como transcreve a ementa da Apelação Cível nº 5530530-36.2019.8.09.0049.

Trata-se de julgamento pelo Tribunal de Justiça de Goiás, onde fora interposto recurso de Apelação em Ação de Guarda c/c Alienação Parental, com pedido de destituição do poder familiar, entendida como medida extrema, respaldando o melhor interesse da criança.

Sob fundamento dos votos dos desembargadores, de relatoria da Desembargadora Amélia Martins de Araújo, o recurso foi julgado improcedente, pois os desembargadores se fundamentaram no artigo 1.638 do Código Civil brasileiro, que trata da destituição do poder familiar.

Para os desembargadores que julgaram a Apelação nº 5530530-36.2019.8.09.0049, mesmo que ficasse configurados problemas de relacionamento entre genitor e os filhos, tornara-se extrema a destituição do poder familiar, vista as provas implementadas nos autos.

Mostra-se relevante para o julgamento pelos desembargadores a análise do relatório psicológico por médico especialista, fundamentando-se nesse também

como fundamento para negativa do pedido de destituição do poder familiar do genitor perante os filhos.

Por fim, a ementa transcreve entendimento do Tribunal de Justiça no ano de 2019, em que se entendeu como medida extrema a destituição do poder familiar, não reconhecendo nas provas apresentadas motivações para determinar a cassação da sentença que não reconheceu o pedido.

A repercussão colhida nessa parte da pesquisa indica que os julgamentos recentes realizados pelo Tribunal de Justiça de Goiás tem combatido a alienação parental, de forma de promover a restauração da convivência familiar e fazer com que os filhos tenham contato direto com os genitores, respeitando o melhor interesse desses menores, impondo medidas como a alteração de guarda entre os genitores e a imposição da guarda compartilhada, como garantindo a realização do direito de visitas em determinadas circunstâncias.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento cognitivo de crianças e adolescentes sofrem bastante alterações quando colocados em situações de divergência entre pais e mães, que acabam por influenciar a forma como os filhos veem um ou outro genitor, correspondendo a prática de alienação parental.

A existência de meios de guarda diferentes e o mau exercício do poder familiar são motivações para manifestações do Poder Judiciário, voltando-se para a manutenção do melhor interesse dessas crianças e permissão que essas tenham mantida a convivência familiar com ambos os genitores.

A guarda compartilhada tem sido usualmente usada como instrumento de combate ao mau exercício do poder familiar pelos genitores, com Poder Judiciário interferindo nesse cenário e tentando equiparar as condições entre os genitores na criação, sustento e educação dos filhos.

Infelizmente, no cotidiano familiar, ameaças como a alienação parental tem causado grandes danos aos envolvidos e causado transtornos aqueles que estão envolvidos nas relações familiares. Tais condutas tem afetado a relações entre os pais e filhos e feito com que o Direito insira dentro de suas normatizações, dispositivos que visem reduzir os impactos dessa prática nociva.

Além da criação de normas, como a Lei da Alienação Parental, os tribunais brasileiros tem se manifestado de forma consistente na busca do melhor interesse das crianças e adolescentes, que estão inseridos nessa situação de desestruturação familiar, que acabam interferindo no relacionamento entre esses entes. Para tanto, trazendo um caráter investigativo e punitivo quando constatado essa alienação.

A preocupação com a apuração dos casos de alienação parental também fica bastante claro nas ementas expressas, pois o Poder Judiciário tem determinado que sejam realizados procedimentos com profissionais especializados, evitando tomadas de decisões judiciais sem provas precisas da alienação parental, resguardando a manutenção da convivência familiar.

A conclusão da monografia demonstra que existe um combate efetivo aos casos de alienação parental pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás recentemente, sendo apresentadas por esse Egrégio Tribunal medidas de controle dessa prática nociva, visando a manutenção da convivência familiar.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 de 1990**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 10 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 2002**. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620802/artigo-1632-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em 11 de abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.698 de 2008**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm)>. Acesso em 20 de mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318 de 2010**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em 23 de mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **PLS 470/2013**. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias\\_2014\\_para%20divulgacao.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf)>. Acesso em 20 de abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento nº 5058083-63.2021.8.09.0038**. Rel. Itamar de Lima. Disponível em:<<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853959842/agravo-de-instrumento-cpc-ai-5212920920198090000/inteiro-teor-853959844?ref=juris-tab>>. Acesso em 10 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 0236810-36.2021.8.09.0075**. Rel. Wilson Amaral de Oliveira. Disponível em:<<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931900596/apelacao-cpc-2368103620148090175>>. Acesso 23 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 5530530-36.2019.8.09.0049**. Rel. Amélia Martins De Araújo. Disponível em:<[https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=133801778&hash=3345960840958499313667990208180281440&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=133801778&hash=3345960840958499313667990208180281440&CodigoVerificacao=true)>. Acesso 23 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento nº 5677673-45.2021.8.09.0000**. Rel. Maria das Graças Carneiro Requi. Disponível em:<<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>

/1201070728/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agravo-de-instrumento-ai-264780220218090000-goiania/inteiro-teor-1201070729>. Acesso em 10 de mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento nº 0642057-72.2020.8.09.0000**. Disponível em:< <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1185377826/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agravo-de-instrumento-ai-6420577220208090000-goiania/inteiro-teor-1185377827>. Acesso em 11 de abr. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. v. 5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Thays. **Cresce número de casos de pais que conseguem guarda compartilhada**. Disponível em:< <https://www.emaisgoias.com.br/cresce-numero-de-casos-de-pais-que-conseguem-guarda-compartilhada/>>. Acesso em 23 de mai. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. - Barueri, SP: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELO, Thays. **Mais da metade dos divórcios em Goiás ocorrem em famílias que possuem filhos menores**. Disponível em:<<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/mais-da-metade-dos-divorcios-em-goias-ocorrem-em-familias-que-possuem-filhos-menores-224063/>>. Acesso em 10 de mai. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil.** v. 5. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

**Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito**

---

**DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA**

Eu, KÁTIA ANTONIA DA SILVA FERREIRA, professora licenciada em Letras – Português/Inglês pela (Universidade Estadual de Goiás), DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a REVISÃO do meu Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA O FORTALECIMENTO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS NO PERÍODO DE 2019 A 2021, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba, 06/08/2021.

KATIA ANTONIA DA SILVA  
FERREIRA:89588274168

Assinado de forma digital por  
KATIA ANTONIA DA SILVA  
FERREIRA:89588274168  
Dados: 2021.08.06 09:19:47 -03'00'

---

**KÁTIA ANTONIA DA SILVA FERREIRA**  
Titulação: Licenciatura Plena em Letras – Português/Inglês

Obs.: Anexo cópia do diploma.



Governo do Estado de Goiás  
 Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia  
**Universidade Estadual de Goiás**



(Curso com o reconhecimento renovado pela Portaria nº 1.379 de 30/07/2004, publicada no D.O.E. em 05/08/2004)

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do curso de graduação em LETRAS-PORTUGUÊS/INGLÊS E RESPECTIVAS LITERATURAS no ano letivo de 2004 e o termo de colação de grau em 17 de fevereiro de 2005, confere o título de

**LICENCIADO**

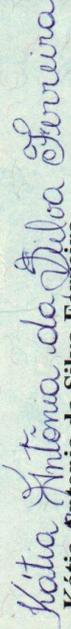
a

**KÁTIA ANTONIA DA SILVA FERREIRA**

*brasileira, nascida a 03 de março de 1980 em Anápolis-Goiás, cédula de identidade nº. 4190352 DGPC-GO; outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.*

Anápolis, 12 de maio de 2008

  
**Prof. Luiz Antônio Arantes**  
 Reitor

  
**Kátia Antonia da Silva Ferreira**  
 Diplomada



CEE

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

Diploma registrado nos termos do § 1º do art. 48 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, sob o nº 25361, Processo nº 20080002.0003.105.

Anápolis, 12 de maio de 2008

*Maria dos Santos Lacerda*  
Maria dos Santos Lacerda  
Coordenadora Acadêmica

VISTO:

*Maria Celeste Ribeiro*

Profª. Maria Celeste Ribeiro  
Coordenadora Geral de Acompanhamento e Registro Acadêmico